



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Assessoria para Assuntos Parlamentares
Coordenação de Demandas Parlamentares
Esplanada dos Ministérios Bloco P, Gabinete do Ministro - 5º andar - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70048-900 - Brasília/DF - (61) 3412-2571 - e-mail aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício SEI nº 12/2017/CODEP/AAP/GMF-MF

A Sua Excelência o Senhor
Deputado COVATTI FILHO
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136
Brasília - DF

Assunto: **Of. Pres. nº 159/2017-CFT, de 21.06.2017 (reitera o Of. 71/2016)** **PL 3.749/2015**

Senhor Deputado,

Referindo-nos à correspondência acima indicada, encaminhamos a Vossa Excelência, de ordem do Sr. Ministro, cópia do Memorando nº 529/2017-RFB/Gabinete, de 10.08.2017, elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as informações solicitadas sobre o Projeto de Lei nº 3.749/2015, de autoria do Senador Renan Calheiros.

Respeitosamente,

BRUNO TRAVASSOS

Assessor Especial do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Pio de Abreu Travassos, Assessor(a) Especial**, em 23/10/2017, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0063809** e o código CRC **98CB4F44**.

Processo nº 12100.100304/2017-83.

SEI nº 0063809



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Memorando nº 529 /2017 – RFB/Gabinete

Brasília, 10 de agosto de 2017.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Memorando nº 10.399/AAP/GM-MF, de 26 de junho de 2017 – Ofício Pres. 159/2017 – CFT – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 3.749/2015, que altera o art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para postergar o termo inicial de incidência de multa relativa ao não pagamento do imposto de renda da pessoa física sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais.

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 142, de 7 de agosto de 2017, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, que analisou o Ofício em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
www.rfb.gov.br

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP10.0817.22578.XRRA. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LEIDSON RANGEL OLIVEIRA SILVA em 10/08/2017 10:49:00.

Documento autenticado digitalmente por LEIDSON RANGEL OLIVEIRA SILVA em 10/08/2017.

Documento assinado digitalmente por: JORGE ANTONIO DEHER RACHID em 10/08/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 10/08/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.0817.22578.XRRA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
0CEAFAC0ABF67573F38C21CF99AFEDADADB4B6600FD17235617838BC89BF3C0F



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Nota Cetad/Coest nº 142 de 7 de agosto de 2017.

Interessado: Câmara dos Deputados

Assunto: Diferimento do Lançamento de Multas IRPF - Ganho de Capital – PL nº 3.749/2015

e-dossiê nº 10030.000782/0617-17

A presente Nota Técnica tem como objetivo subsidiar o atendimento ao Pedido de Informação da Câmara dos Deputados, encaminhado ao sr. Ministro de Estado da Fazenda em 21 de junho de 2017, por meio do Ofício Pres. nº 159/17-CFT, remetido à Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do memorando nº 10.399/AAP/GM-MF, protocolado sob o e-dossiê nº 10030.000782/0617-17.

2. Trata-se de solicitação de estimativa de impacto orçamentário financeiro referente ao Projeto de Lei nº 3.749, de 2015, de autoria do sr. Senador Renan Calheiros, intentando postergar o termo inicial de incidência de multa relativa ao não pagamento do imposto de renda da pessoa física sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais.

3. Para tanto, a proposição propõe alteração no §4º, inciso II, do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, cuja redação passaria a ser a seguinte:

"Art.39.....

§4º.....

II – multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 181º (centésimo octogésimo primeiro) dia seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo." (NR)

4. Inicialmente, deve-se assinalar que a presente análise deve levar em conta o disposto no art. 106 do CTN, o qual define que a lei tributária “*aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática*”.

5. Assim, depreende-se que há três tipos de receitas decorrentes de multas e juros a serem analisadas: i) as lançadas e definitivamente julgadas; ii) as lançadas e não definitivamente julgadas; e iii) as projeções de receitas futuras decorrentes da aplicação de multas, por força do art. 14 da LRF.

6. O texto do PL não faz nenhuma menção à ultratividade estrita da lei, de forma que, se o legislador não fizer tal ressalva, o art. 106 do CTN alcançará as multas descritas no item “ii” supracitado, não alcançando somente as multas e juros sobre multas referidos no item “i” do parágrafo anterior.

7. Dado que o crédito não foi definitivamente constituído nos casos do item “ii” (parágrafo 5 e 6), estes valores ainda não se constituem líquidos e certos, portanto inexigíveis, assim como os créditos a serem constituídos na forma do item “iii”.

8. Tal entendimento é amparado pelo teor do Parecer nº 86/2017/DENOR/CGU/AGU, que afirma “*não parece haver pertinência em se cogitar de renúncia de receita referente a créditos que não são exigíveis*”¹. Embora o esse Parecer tenha sido emitido no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Serviços – MDIC, trata do exato assunto em questão. Nessa linha, se o crédito não foi constituído tal qual explicitado no parágrafo 7 desta Nota, este não é exigível e enquadra-se na hipótese aventada no referido Parecer AGU.

9. Acerca da metodologia de apuração do impacto orçamentário-financeiro, os dados referentes às multas e juros sobre multas encontram-se agregados nas bases de dados desta RFB, de forma que não se pode distinguir que parcela corresponde às multas a que se refere o PL em análise das demais multas aplicadas e consolidadas sobre a mesma rubrica. Diante disso, em homenagem ao Princípio da Prudência, assumir-se-á, aqui no cálculo, que o montante total das multas agregadas sob a rubrica é o valor que se pretende conhecer.

10. Dessa forma, conforme entendimento consubstanciado no Parecer nº 86/2017/DENOR/CGU/AGU (ver parágrafo 6), há redução de receitas, mas não há renúncia efetiva de receitas, de sorte que os números abaixo apresentados representam o impacto orçamentário-financeiro potencial estimado nos termos anteriormente apresentados:

¹ Parecer nº 86/2017/DENOR/CGU/AGU, pg. 7, antepenúltimo parágrafo.
Documento de Trabalho do Sistema Unificado de Gestão e Receita, p. 106, disponível em repositorio.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP10.0817.22576.LRW8. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Impacto Orçamentário-Financeiro decorrente da
Aprovação do
PL nº 3.749/2015

milhões R\$	
Ano	Juros/Multas
2018	2,53
2019	2,71
2020	2,90

11. Importante mencionar que, acerca dos números acima, a arrecadação sobre multas não deve ser afetada em montante, pois há somente o diferimento da data na qual se lavra o auto de infração, passando do segundo mês após o recebimento dos valores decorrentes da transação de compra e venda para o 181º dia após o recebimento dos referidos valores. Nesse sentido, multa alguma deixará de ser emitida.

12. Assim, o impacto somente se dá sobre os juros sobre a multa, que passam a correr a partir do 181º e não a partir do 1º dia do segundo mês ao da realização da transação de compra e venda / recebimento dos valores.

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ALESSANDRO AGUIRRES CORRÊA
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
LUCAS GOMES PALHARES
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest - Substituto

De acordo. Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 07/08/2017 12:17:00.

Documento autenticado digitalmente por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 07/08/2017.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 09/08/2017, ROBERTO NAME RIBEIRO em 07/08/2017 e ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 07/08/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 10/08/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.0817.22576.LRW8

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

68F4C97BCEACEB9967877D0A9A7A5DACACB4FBC5D89B1DB478C599EB31B643A4